

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 374/2025  
(PROCESSO 16992/2025)**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº.  
374/2025 (PROCESSO 16992/2025) QUE DISPÕE SOBRE  
NORMAS E PADRÕES SOBRE O CONTROLE DA  
POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Nos termos do artigo 142, Inciso VII, e artigo 163, Inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, bem como do artigo 100, parágrafos 6º e 8º da Lei Orgânica do Município, para encaminhar a presente **EMENDA MODIFICATIVA**:

Art. 1º O artigo 19, inciso III, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – Apreensão de equipamentos ou instrumentos geradores de ruído, exclusivamente em caso de reincidência após a aplicação de advertência formal, observado o devido processo legal e garantida a ampla defesa.”

Art. 2º Os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 19 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§2º. O responsável pelo equipamento apreendido poderá requerer sua devolução, desde que comprove, cumulativamente:

I – a regularização da situação que ensejou a infração;

II – a assinatura de termo de compromisso de não reincidência; e

III – o pagamento integral das multas aplicadas.”

“§3º Não sendo solicitada a devolução no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, ou caso não haja identificação do proprietário no prazo de 30 (trinta) dias, o Município poderá dar ao bem a destinação social, preferencialmente mediante doação a instituições sem fins lucrativos com finalidades sociais, ou, subsidiariamente, promover sua alienação por meio de leilão público, nos



termos de regulamento próprio.”

“§4º Aplicam-se as disposições do §3º também aos equipamentos apreendidos e não resgatados há mais de 60 (sessenta) dias, bem como àqueles que se encontrem custodiados na Secretaria competente há mais de 6 (seis) meses, contados da data da publicação desta Lei, autorizando-se, nesses casos, sua destinação por meio de leilão ou doação a entidades sem fins lucrativos para finalidades sociais.”

“§5º. É facultado ao proprietário do equipamento de som, ao organizador do evento ou ao responsável pelo estabelecimento realizar autodenúncia quanto à ocorrência de poluição sonora, hipótese na qual não será aplicada multa. Contudo, a utilização do equipamento ficará suspensa até que sejam devidamente adequados os níveis sonoros permitidos pela legislação vigente.”

Art. 3º Ficam mantidos os demais dispositivos que não conflitarem com esta emenda.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente **Emenda Modificativa** tem como objetivo aprimorar o Projeto de Lei nº 374/2025, assegurando maior equilíbrio entre o direito ao sossego da coletividade e o exercício de atividades econômicas, culturais e profissionais, sempre em consonância com os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal**.

A redação proposta visa corrigir a previsão de apreensão imediata dos equipamentos sonoros, medida que pode ser considerada **excessiva, desproporcional e socialmente injusta**, especialmente quando impacta diretamente **trabalhadores que utilizam o som como instrumento de trabalho**, como músicos, pequenos comerciantes, autônomos, produtores de eventos e prestadores de serviços.

Dessa forma, a emenda estabelece que a apreensão dos equipamentos só poderá ocorrer **em caso de reincidência, após a lavratura de advertência formal**, garantindo-se aos responsáveis o pleno exercício da **ampla defesa e do contraditório** no âmbito do processo administrativo.

Portanto, trata-se de um aperfeiçoamento que equilibra o interesse coletivo à paz pública, sem



inviabilizar atividades econômicas e culturais, além de reduzir custos operacionais para a administração pública com a guarda e manutenção de bens apreendidos.

Diante do exposto, submeto esta proposta à análise e aprovação dos nobres Pares, por entender que representa uma medida justa, equilibrada e socialmente responsável.

